

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

ALYSSON YURI DOS SANTOS ALVES
GARDÊNIA MARIA MARQUES BULHÕES

“RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO MÉDICO”, referente ao capítulo
26, do livro “BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”

MACEIÓ

2021

ALYSSON YURI DOS SANTOS ALVES
GARDÊNIA MARIA MARQUES BULHÕES

“RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO MÉDICO”, referente ao capítulo
26, do livro “BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso de
Medicina da Universidade Federal de
Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021

GERSON ODILON
ANDERSON DE ALENCAR MENEZES
(Organizadores)
ADRIANA CHIARANTANO LAVORATO
LORENA GUERRA GONÇALVES
(Co-Organizadores)

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO

ΦΦ Phillos

O Livro *Bioética, Biodireito e Direito Médico* apresenta uma coletânea de autores e autoras de diferentes áreas que buscam teorizar as suas práticas num contexto marcado por grandes desafios e por dilemas inquietantes e provocadores. O livro está sendo gestado durante este período da pandemia do coronavírus que afeta o mundo inteiro. Um sinal de alerta para os nossos estilos de vida e hábitos guiados por uma relação mecânica com a natureza e com os outros seres que habitam o planeta. Interessante observar que os gregos distinguiam bem, bíos e zoé. Para os gregos, zoé era a vida (vegetal, animal e mineral), ao passo que Biós, era a vida humana de modo específico. Isto para dizer que a pandemia atinge toda a vida no planeta, ou seja, toda a vida é digna de existir e de se perpetuar. No âmago desta reflexão, o livro é polifônico, habitado por diferentes vozes e por distintos autores e autoras que nos fazem pensar no papel crescente da Bioética e do Biodireito em sociedades complexas em que a vida humana vem sendo constantemente agredida e desrespeitada.

ISBN 978-855296246-5



The logo for Phillos, featuring a stylized Greek letter Phi (Φ) followed by the word "Phillos" in a cursive font.
www.editoraphillos.com



BIOÉTICA, BIODIREITO E
DIREITO MÉDICO

DIREÇÃO EDITORIAL: Willames Frank
DIAGRAMAÇÃO: Jeamerson de Oliveira
DESIGNER DE CAPA: Jeamerson de Oliveira
IMAGENS DE CAPA: <https://br.pinterest.com>

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



Todos os livros publicados pela Editora Phillos estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

2017 Editora PHILLOS
Av. Santa Maria, Parque Oeste, 601.
Goiânia- GO
www.editoraphillos.com
editoraphillos@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S340p

ODILON, Gerson; MENEZES, Anderson de Alencar; LAVORATO, Adriana Chiarantano, GONÇALVES, Lorena Guerra

Bioética, Biodireito e Direito Médico. [recurso eletrônico] / Gerson Odilon, Anderson de Alencar Menezes (Organizados.) Adriana Chiarantano Lavorato, Lorena Guerra Gonçalves (Co-organizadores) – Goiânia, GO: Editora Phillos, 2020.

ISBN: 978-855-296-246-5

Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Direito. 4. Direito Médico. 5. Medicina. I. Título.

CDD: 170

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética 170

CAPÍTULO 26

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO MÉDICO

*Alysson Yuri dos Santos Alves*¹⁰⁵
*Gardênia Maria Marques Bulhões*¹⁰⁶
*Igo Guerra Barreto Nascimento*¹⁰⁷

"Honra o médico por seus serviços: pois também ele o Senhor criou. Pois é do Altíssimo que vem a cura, como presente que se recebe do rei. A ciência do médico o faz trazer a frente erguida, ele é admirado pelos grandes."
(Bíblia de Jerusalém)

Introdução e considerações gerais

A Medicina, até um tempo atrás, era cercada de uma aura de divindade sem punições, pois entendia-se que aqueles que optavam por ser médicos eram intermediários divinos. No Código de Hammurabi da Babilônia do séc. XVIII a.C. já havia regras que previam penas aos médicos em caso de erros. Com o passar do tempo, a arte da Medicina foi se tornando ciência, e com isso a sociedade passou a exigir dos médicos condutas científicas e reparação por erros cometidos. A sociedade evoluiu desde então, e hoje, o exercício da Medicina em nosso país tornou-se quase uma atividade de risco. Não bastassem as inúmeras dificuldades das políticas governamentais de saúde, acrescentando-se, ainda, a não formação jurídica dos médicos que deveriam começar a olhar essa questão com maior interesse.

¹⁰⁵ Acadêmico do 8º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

¹⁰⁶ Acadêmica do 4º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

¹⁰⁷ Acadêmico do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, (UFAL) Maceió-AL

A responsabilidade disciplinar resulta da falta de regras que devem pautar a atuação do médico e, como tal, pode ser de dois tipos: a responsabilidade disciplinar administrativa e a responsabilidade disciplinar profissional.

Sobretudo, a responsabilidade disciplinar administrativa diz respeito à qualidade do médico na sua qualidade de empregado e a que está sujeito quando trabalha para o Estado, incluindo tudo o que se refere no âmbito sindical da atuação. Se até há pouco tempo eram raros os processos disciplinares levantados aos médicos, hoje eles começam a aparecer em grande número e resultam da tentativa de transformação do médico em mero funcionário público, sujeito aos mesmos deveres e obrigações de qualquer empregado.

O médico realiza a sua atividade com plena responsabilidade profissional de acordo com a carreira médica escolhida, por meio do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar da sua e coordena e participa das equipes de trabalho. Sobre as carreiras médicas, são reconhecidas:

- Carreira médica de clínica geral: habilitado a prestar cuidados primários a indivíduos, famílias e, mais amplamente, a populações definidas que lhe sejam confiadas, focando em intervenção em termos de generalidade e continuidade dos cuidados.
- Carreira médica hospitalar: habilitado para as funções hospitalares de assistência, de investigação e de ensino, a exercer em ação integrada multidisciplinar de trabalho e em conexão com os cuidados primários.
- Carreira médica de saúde pública: habilitado para assegurar as atividades de promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral.

No Brasil, por determinação constitucional, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público, por lei, regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde. Sendo

assim, cabe-nos analisar, em síntese, a dimensão jurídica da responsabilidade administrativa, civil e penal do médico.

Responsabilidade do médico e das unidades de saúde

Desde 15 de janeiro de 1993, o Decreto-Lei nº 11/93 ratificou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde. Tal estatuto constitui um serviço ordenado e hierarquizado de instituições e de órgãos oficiais que deverão prestar cuidados e atenção em saúde. Para isso, e com esse objetivo, eles deverão funcionar recebendo a superintendência ou a tutela do Ministro da Saúde (art. 1º). Outro ponto relevante a ser considerado é que o Serviço Nacional de Saúde também tem como objetivo a efetivação, por parte do estado, da responsabilidade que lhe cabe na proteção da saúde individual e coletiva (art. 2º).

No primeiro momento dessa escala de responsabilidades, vamos compreender um pouco melhor como as unidades de saúde assumem a autoria pelas faltas cometidas pelo seu grupo médico, de enfermagem, técnicos e administrativo, ocorridas dentro do seu serviço.

Desse modo, a responsabilidade das unidades de saúde, com relação as atitudes do seu pessoal, sobretudo dos médicos, estão condicionadas à existência de uma falta, conhecida como “falta do serviço público”, que pode ocorrer de dois modos:

1. Falta de comissão: Originada no funcionamento ou organização do serviço;
2. Falta de omissão: Originada na ausência de funcionamento do serviço.

Além disso, as jurisprudências podem subdividir essas faltas em 3 categorias de atos diferentes:

1. Atos médicos
2. Atos de organização da Unidade de Saúde

Atos médicos

Os atos médicos são aqueles que deverão ser realizados por um médico ou por um seu colaborador, mas sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, um médico poderá ser responsabilizado pelo erro de um interno, se este estiver sob sua supervisão.

Pode se pensar, didaticamente em 3 tipos de ações médicas, que seriam as de competência exclusiva dos médicos, as executadas sob o controle efetivo dos médicos, em que aqueles podem vigiar e participar a todo o momento e as executadas sobre prescrição médica, mas sem a presença do médico.

Vale ressaltar que os atos médicos não são apenas os que estão retidos ao médico, mas também engloba atos que podem ser executados por auxiliares médicos qualificados, sob a tutela do médico. Destarte, as faltas podem surgir a qualquer momento durante o diagnóstico ou terapêutica.

Por exemplo, no diagnóstico é possível a falta quando o erro resultar de negligência com um exame radiológico insuficiente, ou um meio complementar de diagnóstico perigoso. Já no tratamento, as faltas aparecem, em especial, nos atos médicos de natureza cirúrgica, como esquecimento de materiais cirúrgicos no campo operatório ou cirurgia mal realizada.

Atos de organização da Unidade de Saúde

Por fim, vale ressaltar que algumas situações são de responsabilidade da Unidade de Saúde, como os seus atos de funcionamento e organização. Sendo esses últimos extremamente complexos e variados, por englobarem hipóteses diversas.

Como exemplo de atos de responsabilidade da Unidade de saúde, podemos pensar nos atos relacionados com a recepção do doente como o atraso em submeter o doente ao exame médico. Há também atos relacionados a deficiência de vigilância geral do local, como quando há um rapto de um bebê em uma maternidade. Ou, também, existem as

deficiências de ordem técnica como mal tratamento das fichas ou aparelhos quebrados.

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil do profissional médico, se enquadra em casos de responsabilidade que são garantidos pelo Estado, através da art.8º, nº3 do estatuto médico. Existe uma grande variabilidade de situações em que o termo responsabilidade civil se enquadra. Por exemplo, quando um cirurgião necessita realizar uma cirurgia que não é urgente, entretanto, muito grave sem o consentimento do paciente.

Além disso, dentro da responsabilidade civil, pode-se citar a responsabilidade penal, que não se enquadra em um problema por exemplo relacionado a estrutura de um hospital ou qualquer outra unidade de saúde, mas, das pessoas que trabalham no mesmo. Um exemplo característico, seria uma discussão entre um empregado do hospital e um paciente.

Ainda, dentro da responsabilidade civil, temos a responsabilidade disciplinar administrativa. Que diz respeito à qualidade do médico na sua qualidade de funcionário e a que está sujeito quando trabalha para o Estado, tendo de ver com as regras de funcionamento dos serviços, ou seja, tudo o que se refere com o âmbito sindical da atuação. Sendo hoje a grande maioria dos médicos funcionários públicos, este tipo de responsabilidade tem grande importância para a classe médica.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Guilherme. Estrutura **jurídica do acto médico, consentimento informado e responsabilidade**, in **Temas de direito da medicina**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PINA, J.A. Esperança. **A responsabilidade dos médicos**. 3ª ed, Lisboa: Edições Lidel, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. – 7. ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.4).

QUEZADO, P. **Advocacia Paulo Quezado**. Artigos, 2008. Disponível em: <<http://www.pauloquezado.com.br/detalhes-artigos.cfm?artigo=artigo&wartigo=6&wart=Responsabilidade-Administrativa-Civil-e-Penal-do-Mdico>>. Acesso em: 30/10/2019.

UDELSMANN, A. **Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Departamento de Anestesiologia da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas. Rev. Assoc. Med. Bras. vol.48 no.2 São Paulo, 2002.